



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO 151/2007-895-15-00.3

ACÓRDÃO  
CSJT/2007  
FSF/pjc

**MAGISTRADOS. AFASTAMENTOS  
PARA FREQUENTAR CURSOS. JUÍZO DE  
CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE.** De acordo com precedentes do CSJT, compete ao TRT a decisão sobre a conveniência e oportunidade na concessão de afastamentos a Juízes para a participação em cursos, em face da autonomia administrativa assegurada aos Tribunais Regionais pela Constituição Federal. Por tal razão, o CSJT não conhece de recurso relativo a essa matéria.

**RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº CSJT-151/2007-895-15-00.3, em que é Recorrente TRT 15ª REGIÃO e Assunto AFASTAMENTO DE MAGISTRADO PARA CONCLUSÃO DE DOUTORADO.

Trata-se de recurso encaminhado pelo Tribunal Regional da 15ª Região relativo a decisão tomada pelo Egrégio Pleno daquele Regional, que acolheu, parcialmente, o pleito do Juiz do Trabalho Oséas Pereira Lopes Júnior para deferir-lhe afastamento pelo período de seis meses a fim de concluir curso de doutorado na Espanha.

Segundo o Presidente do TRT 15ª Região, a licença foi concedida mesmo diante de parecer contrário da Corregedoria Regional apontando o quadro deficitário de juízes, que possui atualmente 27 (vinte e sete) vagas de juízes do trabalho a serem preenchidas. Acrescenta que, além desse fato, em cumprimento à legislação, o Tribunal vem



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO 151/2007-895-15-00.3**

concedendo, no decorrer do ano, ao menos dois período de férias para os juízes de primeira instância, o que reduz sensivelmente a disponibilidade de juízes auxiliares. Tais fatores, somado às diversas modalidades de licenças (médicas, gestantes etc.) e convocação para substituições em segundo grau, torna o número de juízes insuficiente para atender à demanda jurisdicional.

Aponta, ainda, recomendação do Ministro Corregedor-Geral no sentido de que "enquanto não houver ampliação da composição do Tribunal, bem assim a criação e o provimento de novos cargos e Juiz do Trabalho substituto, maior rigor na concessão de autorização para afastamento de juízes para participação em cursos".

Com base nesses fundamentos e no art. 5º, IV e VII do Regimento Interno do CSJT, o Recorrente pede a reforma da decisão do Eg. Pleno do Tribunal para negar, até que venha a ocorrer a ampliação da composição do Tribunal, bem assim a criação e provimento de novos cargos de Juiz do Trabalho Substituto, qualquer concessão de afastamento de magistrado para freqüentar cursos.

**VOTO**

**Admissibilidade**

Não obstante o recurso parta de caso individual, o pedido recursal é no sentido de que este Conselho tome uma decisão que seja abrangente ao ponto de impedir não só a concessão de afastamento para o magistrado em referência, mas de qualquer outro juiz, para freqüentar cursos, até que se amplie o quadro de juízes do Regional.

Para tanto, o recorrente invoca os incisos IV e



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO 151/2007-895-15-00.3**

VIII do art. 5º do Regimento Interno deste Conselho:

IV - apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou as expedidas com base no inciso II;

VIII - apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização;

Quanto ao primeiro desses dispositivos regimentais, entendo não albergar pretensão de admissibilidade recursal, na medida em que não se invoca nas razões recursais ferimento a qualquer texto legal ou constitucional. As alegações do recorrente não se prendem à questão da legalidade da decisão, mas ao juízo de conveniência e oportunidade para concessão das licenças.

Todavia, este Conselho já decidiu no PROCESSO CSJT 135/2006-000-90-00.8 que a decisão quanto a tal aspecto é da competência exclusiva dos próprios Tribunais Regionais. Transcrevo o voto naquele processo na parte que se refere à questão:

...é certo que o Conselho de Administração do Tribunal Superior do Trabalho, em reunião realizada em 20 de agosto de 1998, ao apreciar o processo n.º TST-P-61509/98.0 (fl. 31):

*"DECIDIU, por unanimidade, pela conveniência de normatizar a matéria a fim de que apenas ao Tribunal Superior do Trabalho caberia a indicação de candidatos às vagas*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO 151/2007-895-15-00.3**

*destinadas à Justiça do Trabalho, devendo a escolha recair dentre os Juizes togados dos Tribunais Regionais em número limitado, visando a não causar prejuízo às atividades judicantes das Cortes Regionais”.*

Entretanto, a alínea “f”, do inciso I, do art. 96, da Constituição Federal, estabelece que compete privativamente:

*“I- aos Tribunais:*

*(...)*

*f) conceder licença, férias e outros afastamento a seus membros e aos juizes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados”.*

A autonomia administrativa, assegurada aos Tribunais Regionais pela Carta Maior da República, restou maculada pela deliberação tomada pelo Conselho de Administração do Tribunal Superior do Trabalho, que admitiu a possibilidade de afastamento de Juizes do Trabalho dos Regionais para a participação nos cursos oferecidos pela Escola Superior de Guerra, mas, avocou a indicação desses Magistrados.

Outrossim, o inciso I, do art. 73, da LOMAN, estabelece que:

*“Conceder-se-á afastamento ao Magistrado, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens:*

*I- para freqüência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, a critério do Tribunal ou de seu órgão especial pelo prazo máximo de um ano”.*

**Logo, é do Regional a decisão sobre a conveniência e oportunidade na concessão de afastamentos aos Juizes para a participação em cursos.**

Carece de amparo legal a intervenção perpetrada pela Superior Corte Trabalhista. (Negritei.)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO 151/2007-895-15-00.3**

Na esteira desse precedente, entendo que apenas situação extrema comportaria a intervenção deste conselho para alterar a decisão Regional sobre a matéria.

Ademais, em caso idêntico também oriundo da 15ª Região este Conselho decidiu não conhecer do recurso do Presidente daquele Tribunal (Processo CSJT-226/2007-895-15-00.6 - Relator Conselheiro Tarcísio Alberto Giboski - Julgado em 30/11/2007).

Quanto à uniformização da matéria relativa ao afastamento de magistrados para frequência a cursos, está sendo tratada no Processo CSJT 332/2006-000-90-00.7. Na última certidão de julgamento deste processo consta que:

"Processo: CSJT - 332/2006-000-90-00.7, Relator: Denis Marcelo de Lima Molarinho, Interessado(a): Nicanor de Araújo Lima - Conselheiro, Assunto: Recursos Humanos - Proposta de Uniformização - Afastamento para frequência em cursos de aperfeiçoamento, Decisão: por unanimidade, chamar o processo à ordem para retificar a certidão lavrada na sessão de 28 de junho de 2007, fazendo constar os seguintes termos: "I - conhecer da matéria e, no mérito, regulamentar, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, o afastamento de magistrado para frequência em cursos de aperfeiçoamento concedido com fulcro no art. 73, inciso I, da LOMAN; II - aguardar informações a serem prestadas pelos Tribunais Regionais à Escola Nacional da Magistratura do Trabalho para subsidiar a redação da Resolução acerca da matéria; III - autorizar o Exmo. Conselheiro Presidente a constituir comissão de estudos para apresentar a proposta final da Resolução, com a colaboração da ANAMATRA."

Assim, em face de todo o exposto, não conheço do presente recurso.

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 14/03/2008. Silvana R. M. R. de Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO 151/2007-895-15-00.3**

É o meu voto.

Isto posto

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da  
Justiça do Trabalho, à unanimidade, não conhecer do presente  
recurso, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

CONSELHEIRA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO  
Relatora